



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.907068/2011-81
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.139 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Assunto DCOMP
Recorrente TRANSOLIVEIRA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para a vinculação por decorrência dos processos 10480.907038/2011-74 e 10480.907068/2011-81 e na sequência a distribuição daquele primeiro para julgamento por este Julgador.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Souza Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 11-40.604, de 19 de abril de 2013, da 4ª Turma da DRJ/REC, que considerou a manifestação de inconformidade improcedente.

Por economia processual e por bem resumir os fatos ocorridos até a apresentação da manifestação de inconformidade, transcrevo e adoto o relatório do acórdão de piso complementando-o adiante:

A interessada transmitiu em 10/10/2007 PER/DCOMP eletrônica (fls.02/06) visando compensar DARF-SIMPLES recolhido pela sistemática do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –Simples relativo ao período de apuração 30/09/2004, no valor de R\$ 5.975,66, com débitos de sua responsabilidade.

A DRF/Recife-PE emitiu Despacho Decisório eletrônico, à fl. 07, não homologando a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento fora integralmente utilizado na quitação de outro débito, não restando crédito disponível para a compensação. A utilização dos pagamentos encontrados para o DARF discriminado ocorreu no PER/DCOMP 16447.29247.300407.1.3.042184.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.139 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.907068/2011-81

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 12/14, alegando, em síntese, o seguinte:

-os pagamentos utilizados nos PER/DCOMP referem-se ao SIMPLES dos anos de 2003 e 2004 que, indevidamente, a empresa recolheu. Acontece que a empresa não poderia ser do SIMPLES, vez que seu faturamento é superior ao limite do SIMPLES;

-por tal razão, a empresa apresentou as DCTFs relativas aos anos de 2003 e 2004 e, assim, utilizou os créditos de SIMPLES para compensar os débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela sistemática do lucro presumido;

-apenas a empresa não conseguiu retificar a Declaração Simplificada para substituí-la pela declaração de IRPJ pelo lucro presumido (o sistema da RFB não aceitou), ficando os DARFs vinculados aos débitos do SIMPLES;

-inobstante tal fato, a empresa continua desobrigada aos referidos recolhimentos do SIMPLES, vez que não ingressou, nem poderia ingressar no referido sistema.

Diante das razões apresentadas requer a revisão do Despacho Decisório em lide.

A manifestação de inconformidade foi considerada improcedente pela 4ª Turma da DRJ/REC em acórdão abaixo transcrito cuja ementa sintetiza os motivos da decisão:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE SIMPLES

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE

Não comprovada a existência de direito creditório, referente a pagamento indevido ou a maior, incabível a sua utilização na extinção de débitos mediante apresentação de Declaração de Compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Reconhecido

A contribuinte teve ciência do acórdão em 27/05/2013 (e-fl.87).

Irresignada com o r. acórdão a contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 21/06/2013, onde alega em síntese o seguinte:

- que a compensação não foi homologada pelo fato do crédito ter sido utilizado em compensações vinculadas ao processo 10480.907038/2011-74, e que encontra-se em litígio a incidência de multa de mora sobre os débitos compensados;

- que a multa de mora é incabível no presente caso, pois trata-se, segundo a contribuinte, de encontro de contas por meio das Declarações de Compensação entre os valores de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL pagos sob a sistemática do SIMPLES, que teriam sido pagos tempestivamente, e os mesmos tributos apurados nos respectivos períodos de apuração sob a sistemática do lucro presumido;

- que a existência de norma que determine a incidência de multa sobre os débitos objeto de compensação mediante procedimento espontâneo do contribuinte não tem condição de

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.139 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.907068/2011-81

produzir efeitos em razão da vedação à aplicação de multa sobre os créditos tributários extintos por meio de procedimento espontâneo do contribuinte;

-que o art. 138 do CTN a responsabilidade por infrações é excluída pelo pagamento espontâneo realizado pelo contribuinte, antes de qualquer procedimento de ofício tendente a apurar o crédito tributário;

-que os valores relativos aos pagamento indevidos recolhidos na sistemática do SIMPLES já estavam com o Fisco desde 2003 e 2004, e na compensação visou apenas informar que ao recolher os tributos pelo SIMPLES, fê-lo equivocadamente, e que os valores devem ser utilizados para quitação de outros débitos que ela mesma apresentou ao Fisco;

Requer ao final o provimento do Recurso.

É o Relatório

VOTO

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente apresentou DCOMP na qual indicou como crédito pagamento realizado na sistemática do SIMPLES NACIONAL.

Afirma a Recorrente que por reconhecer que não poderia estar no SIMPLES nos anos-calendários de 2003 e 2004, e por ter recolhido os tributos naquela sistemática naqueles anos-calendários, utilizou-os para compensar os débitos de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL devidos pela sistemática do lucro presumido.

A autoridade administrativa não homologou a compensação, e indicou que o crédito havia sido utilizado integralmente em outra compensação pela Recorrente, no PER/DCOMP n.º 16447.29247.300407.1.3.04-2184, no qual a Recorrente utilizou R\$ 5.975,66 do crédito com origem no DARF informado no mesmo valor, não restando portanto crédito para a compensação do débito informado na PER/DCOMP n.º 20538.49027.101007.1.3.04-5108, objeto do presente processo. Confira-se:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.139 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10480.907068/2011-81

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

A análise do direito creditório está limitada ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 28,50

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
30/09/2004	6106	5.975,66	08/10/2004

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4696423468	5.975,66	PD: 16447.29247.300407.1.3.04-2184	5.975,66
VALOR TOTAL			5.975,66

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/07/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
40,70	8,14	15,78

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A 4ª Turma da DRJ/REC também constatou que a não homologação foi decorrente da utilização do crédito pleiteado em outra PER/DCOMP. Consta no voto condutor do acórdão recorrido o seguinte excerto:

Encontra-se correto o Despacho Decisório.

A contribuinte já havia pleiteado o direito creditório relativo a esse DARF no valor de R\$ 5.975,66, mediante PER/DCOMP 16447.29247.300407.1.3.042184, o qual foi deferido pelo Despacho Decisório do Processo Administrativo 10480.907038/201174 e mantido pelo Acórdão 1140.602 da 4ª Turma da DRJ/REC.

Tendo sido o crédito pleiteado integralmente utilizado em compensações anteriores, em específico, no PER/DCOMP 16447.29247.300407.1.3.042184, não há direito creditório a ser reconhecido.

A Recorrente alega que a homologação parcial das compensações vinculadas ao processo 10480.907038/2011-74 encontra-se em litígio quanto a incidência de multa de mora sobre os débitos compensados, o que acarretou a compensação parcial naquele processo e a inexistência de crédito na DCOMP discutida nos presentes autos.

O argumento da Recorrente é que não poderia incidir multa de mora sobre os débitos compensados, uma vez que os débitos recolhidos indevidamente na sistemática do SIMPLES haviam sido pagos tempestivamente, estando os recursos em posse do Fisco. A compensação, segundo a Recorrente, seria apenas um "encontro de contas", e através das Declarações de Compensação estaria apenas informando a quais tributos deveriam ser alocados aqueles pagamentos indevidamente recolhidos na sistemática do SIMPLES.

A Recorrente argúi que o crédito utilizado na PER/DCOMP nº 16447.29247.300407.1.3.04-2184 (discutida no processo 10480.907038/2011-74) é o mesmo utilizado no PER/DCOMP nº 20538.49027.101007.1.3.04-5108,, discutida no presente processo.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.139 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10480.907068/2011-81

Verifica-se portanto o caso de decorrência. O RICARF (Regimento Interno do CARF) estabelece o seguinte procedimento para os casos de vinculação por decorrência e de conselheiro prevento:

Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:

§1º Os processos podem ser vinculados por:

[...]

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

[...]

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

O processo 10480.907038/2011-74 está no CARF para ser distribuído, assim considero-me prevento para o julgá-lo.

Dessa forma, voto em converter o julgamento em diligência para a vinculação por decorrência dos processos n.º10480.907038/2011-74 e 10480.907068/2011-81 e a distribuição daquele primeiro para julgamento por este Relator.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama